



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	LIDO
Em, 18 / 09 / 20 19	Na Sessão da:
	
Secretário	

OFÍCIO/GG/ 146 /2019-SAD.

Cuiabá, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 250/2015, que **“Dispõe sobre a contratação de mão de obra feminina pelas empresas que atuam no ramo da construção civil no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 136, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 250/2015, que ***“Dispõe sobre a contratação de mão de obra feminina pelas empresas que atuam no ramo da construção civil no Estado de Mato Grosso.”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de agosto de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação: Art. 22, incisos I e XXVII da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 250/2015, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de setembro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre a contratação de mão de obra feminina pelas empresas que atuam no ramo da construção civil no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram a atividade da construção civil no Estado de Mato Grosso deverão, obrigatoriamente, contratar um percentual mínimo de 10% (dez por cento) de mulheres em relação às vagas existentes em cada empreendimento.

§ 1º Não poderá haver incompatibilidade entre a reserva e o exercício das funções objeto dos contratos, observadas, no que couber, as disposições do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Não se entendem como empregos na área de construção civil, para efeitos desta Lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa, entendendo-se como empregos na construção civil os cargos na área operacional.

Art. 2º A comprovação do cumprimento do percentual de 10% (dez por cento) a que se refere esta Lei deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos que envolvam obras públicas empreendidas pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso e ser mantida durante toda a vigência, incluindo eventuais renovações.

§ 1º No caso de obras de construção civil da iniciativa privada, a comprovação do percentual mínimo de 10% (dez por cento) deverá ser comprovada através de assinatura na Carteira de Trabalho das respectivas mulheres contratadas.

§ 2º Na apresentação de suas propostas, as empresas deverão apresentar as vagas correspondentes, estabelecendo a forma de contratação, conforme a especialização e as necessidades do canteiro de obra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário